



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.000812/2003-03
Recurso nº 135.907 Embargos
Acórdão nº 3101-00.071 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2009
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO
Embargante RIBEIRO ROCHA & CIA. LTDA. ME
Interessado Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não podem ser providos os Embargos de Declaração que busca a reforma do julgado.

Embargos de Declaração Conhecidos e Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração. Esteve presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional Paulo Riscado Júnior.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Tarásio Campelo Borges.

Ausentes momentaneamente os Conselheiros José Luiz Novo Rossari e Hécio Lafetá Reis (Suplente).

Relatório

Trata o presente de Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte (fls. 113/116), em que alega omissão no V. Acórdão nº 301-34492 (fls. 100/106) proferido por esta Câmara, que negou provimento por unanimidade de votos ao seu recurso voluntário.

Tal decisão teve embasamento no artigo 9º, inciso XIX, da Lei n. 9.317/96, pelo fato de o contribuinte exercer atividade vedada para opção no SIMPLES, qual seja, “atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda, dos produtos classificados nos Capítulos 22 e 24 da Tabela de Incidência do IPI – TIPI”, sendo a aguardente classificada na posição 2207.20.20.

Ciente da decisão, o contribuinte alega no presente que esta relatora não se pronunciou acerca das seguintes matérias:

Quanto às alegações do contribuinte relativamente ao fato de que sua produção é desenvolvida artesanalmente, “não se confundindo com as grandes empresas do setor”;

Quanto à alegada ofensa ao princípio do devido processo legal, vez que “a Embargante estava inscrita no Simples desde 01/01/97, e só tomou conhecimento de sua exclusão em maio de 2003, quando da solicitação de certidão negativa de débito.”;

Requeru o processamento dos Embargos de Declaração para esclarecimento das questões nele apontadas.

Em síntese é o relatório.

Voto

Conselheira SUSY GOMES HOFFMANN, Relatora

Sabe-se que os Embargos de Declaração é recurso que busca tão-somente suprir omissão, contradição ou obscuridade da decisão recorrida, não sendo possível, novamente, por meio desse instituto processual, analisar matéria oportunamente superada em manifestação final e colegiada.

Todavia, nota-se, da leitura dos Embargos de Declaração, que o Nobre Embargante, inconformado, busca a retomada de discussão já devidamente julgada e superada no corpo do Acórdão, razão pela qual, vê-se, neste aspecto, por prejudicada a interposição do presente recurso.

A decisão desse Colendo Conselho de Contribuintes, não apresenta omissão, contradição ou obscuridade relevante que justificasse a interposição de Embargos de Declaração, em vista dos motivos aduzidos em razões recursais.

Sua interposição denota tão-somente um querer não atendido e, por isso, a parte prejudicada não faz um necessário esforço para interpretar verdadeiramente os preceitos e princípios destacados no corpo do citado acórdão, mas recorre com objetivo único de reformar o *decisum*.

Desta feita, não constatada omissão relevante, os embargos devem ser rejeitados, conforme já se decidiu nos autos do Recurso voluntário 124257, a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme segue:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A não constatação da existência das hipóteses previstas no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes impede o acolhimento dos embargos de declaração. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.

Posto isto, voto por CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque preencheu os requisitos de admissibilidade, E, no mérito, REJEITÁ-LOS vez que este instrumento não se presta à revisão probatória de julgado.

Salas das Sessões, em 21 de maio de 2009.


SUSY GOMES HOFFMANN 